



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho



Página 1 de 9

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo: nº 7/2018-003 SEMED

4º Termo Aditivo ao Contrato: nº. 20180370 – REGINALDO NUNES DE MELO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação de imóvel Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles – Zona Rural – Parauapebas, para funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato nº 20180370, que fora instruído e encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para a devida análise do procedimento preliminar junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



Página 2 de 9

O presente processo é composto de 01 volume com 283 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 4117/2022-GABIN, emitido em 10/06/2022 pelo Chefe de Gabinete Sr. João José Correa, deferindo o pedido de renovação por igual prazo e valor conforme solicitado através do Memo 376/2022 anuído pelo Secretária Adjunta de Educação, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva (Decreto nº 222/2021), solicitando providências quanto a deflagração de aditivo do contrato originário de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, fl. 255:
 - **Prazo:** 12 (doze) meses;
 - **Valor Mensal:** R\$ 1.500,00;
 - **Valor total:** R\$ 18.000,00 dezoito mil reais);
- 2) Justificativa para o aditivo ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitida em 06/06/2022 pela Secretária Adjunta de Educação, Sra. Maria do Socorro C. da Silva (Decreto nº 222/2021), fls. 256/257;
- 3) Relatório do Fiscal do contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. nº. 2247), emitido em 23/05/2022, afirmando realizou a inspeção local do objeto pretendido, e que, fl. 258 *"constatei que o espaço oferece condições adequadas para realização das atividades educacionais e administrativas (...). pelas vantagens mencionadas, e ainda, por se tratar de estar localizado em zona rural, pelo valor, perfil do imóvel e sua localização, considero viável a sua prorrogação, para garantir a continuidade de funcionamento do setor."*
- 4) Portaria nº. 1140/2021-SEMED e Anexo I, datada de 01/09/2021, designando o servidor mencionada acima para exercer a função de fiscal do contrato, e como suplente o Sr. Isael Lustosa Araújo Dec. 279/2018, para representarem a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do contrato nº 20180370, fls. 259/262;
- 5) **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial**, realizado vistoria pela corretora, Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrita no CRECI nº 8431/12ª Região PA/AP emitido em 12/05/2022 avaliando o imóvel pelo método comparativo de dados de mercado que permitiu a determinação do valor mensal de locação de **R\$ 3.000,00**, fls. 264/267;
- 6) Solicitação encaminhada pela SEMED por meio do Ofício n. 328/2022 ao proprietário do imóvel para manifestação deste em relação ao interesse de se realizar aditivo contratual com redução do valor do aluguel do imóvel localizado na Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles - Zona Rural - Parauapebas, para funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, fl. 268;
- 7) Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 19/05/2022 pelo proprietário do imóvel em apreço Sr. Reginaldo Nunes de Melo, declarando para os estar de acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, fl. 269;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 9

- 8) Foram anexados os seguintes documentos do Locatária e do imóvel, objeto desta dispensa de licitação, fls. 271/259:
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas - PA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de que não emprega menor nos termos do art. 7º, inc. XXXIII; Declaração de não Empregabilidade;
 - Declaração de Inexistência de Débitos Imobiliários;
 - Declaração da não existência de débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;
- 9) Indicação do Objeto e do Recurso (fl. 280), subscrito pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Educação, informando a seguinte rubrica:
- **Classificação Institucional:** 1601 - Fundo Municipal de Educação
 - **Classificação Funcional:** 12.122.4027.2.138 - Manut. das Atividades Operacionais e Adm. do Ensino Básico;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00
 - **Sub elemento:** 3.3.90.36.15
 - **Valor Previsto:** R\$ 18.000,00;
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 152.398,70;
- 10) Decreto nº 1.839 de 29 de dezembro de 2022 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
- I - Presidente:**
Fabiana de Souza Nascimento;
- II - Suplente da Presidente:**
Midiane Alves Rufino Lima
Jocylene Lemos Gomes
- III - Membros:**
Alexandra Vicente e Silva
Débora de Assis Maciel
- III - Suplentes dos Membros:**
Clebson Pontes de Souza
Thaís Nascimento Lopes
Angélica Cristina Rosa Garcia
Midiane Alves Rufino Lima
Jocylene Lemos Gomes
- 11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180370, alterando o prazo final de vigência para 09 de julho de 2023 e consequentemente o valor total para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- 12) Minuta do Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 20180370, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 9

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meireles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semi público, a saber: “O contrato semi público é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.”

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: “mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993)”. Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que:

“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: - constar sua previsão no contrato; - houver interesse da Administração e da empresa contratada; - for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação - for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; - estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; - estiver previamente autorizada pela autoridade competente” (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência contratual

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 9

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 09 de julho de 2022, conforme extrato do terceiro termo aditivo ao contrato nº. 20180370. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 4º Aditivo:

CONTRATO 20180370			
VIGENCIA		VALOR	
INICIAL	FINAL		
09/07/2018	09/07/2019	R\$ 18.000,00	INICIAL
	09/07/2020	R\$ 36.000,00	1 TAC
	09/07/2021	R\$ 54.000,00	2 TAC
	09/07/2022	R\$ 72.000,00	3 TAC
	09/07/2023	R\$ 90.000,00	4 TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial contendo ainda relatório fotográfico, realizada vistoria pela corretora Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI nº 8431/12ª Região PA/AP emitido em 12/05/2022 e validade de 90 dias, avaliando o imóvel pela comparação com outros de natureza e características semelhantes conforme cotação do mercado, sendo sugerido o valor de locação mensal de R\$ 3.000,00, fls. 264/267, demonstrando que o valor cobrado a título de locação mensal do imóvel em apreço (R\$ 1.500,00) está dentro do intervalo de confiança praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantagem.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 9

Cumprir elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

Destaca-se ainda que ao encaminhar a solicitação para a renovação a Secretaria registrou a tentativa de renegociação do valor o termo pactuado, porém em seu aceite à renovação contratual, o proprietário do imóvel consignou sua recusa para a redução do valor e ainda consignou o direito ao reajuste com a seguinte justificativa: (...) *quero frisar que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste. Nesse sentido solicito que tão logo complete o período aquisitivo para aplicação do reajuste, o mesmo seja revisado com base no IGPM vigente.*”, fl. 269.

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que encontra-se no procedimento administrativo em tela a provocação da Secretaria de Educação por meio do ofício 0328/2022 (fl. 268) encaminhando para o proprietário do imóvel solicitando manifestação da mesma, quanto a intenção de aditar o contrato nos termos informados, que encaminhou o Aceite datado de 19/05/2022 para a renovação contratual da locação do imóvel (fl. 269).

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. nº 2247), emitido em 23/05/2022 (fl. 258), afirmando ter fiscalizado o imóvel, destacando que, (...) *O imóvel possui salas amplas, sendo um local arejado, conta com abastecimento próprio de água, por ser localizado em zona rural, e com boa estrutura, a qual atende satisfatoriamente a coordenação escolar, na realização das atividades administrativas e pedagógicas, facilitando o seu acesso a sede da escola, devido a sua localização, próxima da unidade. Este é o único imóvel, que se encontra disponível na região demandada, com tais características, capaz de atender ao objeto proposto.*”

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 9

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pela Secretária Adjunta de Educação, Sra. Maria do Socorro C. da Silva (Decreto nº 222/2021) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto, “(...) *Pelas características e pela capacidade do espaço físico, preço ajustado ao mercado, e por ser o único imóvel disponível, por tanto, sem concorrentes, na localidade de necessidade da comunidade escolar a sua utilização se torna vantajosa para a administração pública*”, fl. 256.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20180307, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração de não Empregabilidade, exigidas para celebração do contrato de locação



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 9

com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Observa-se que fora juntado ainda, a Declaração emitida pelo Sr. Manoel de Jesus Barbosa Nogueira – Chefe do Setor Imobiliário do Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, sobre a inexistência de Inscrição Imobiliária (IPTU) e ainda, Declarações de não existência de débitos junto a Equatorial Energia e a SAAEP.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, assinada pelo Secretário Adjunta de Educação, Sra. Maria do Socorro Cardoso da Silva (Decreto nº 222/2021) e pela representante do departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Dec. 686/2018), fl. 280, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado com saldo orçamentário suficiente.

4.8. Objeto de Análise

Cumprir elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal da proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 9

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

- a) Que seja devidamente identificado o servidor (a) responsável pela pesquisa/avaliação mercadológica.
- b) Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de Regularidade da Locadora, bem como sejam atualizadas as que estiverem com sua validade expirada;
- c) Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

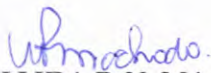
5. CONCLUSÃO

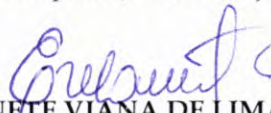
Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 15 de junho 2022.


WELLIDA P. N. MACHADO
Agente de Controle Interno
Decreto nº 763/2018


ELINETE VIANA DE LIMA
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554/2022